



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2024/469 (LIC-R)

Renovação da licença para o exercício da atividade radiofónica do
operador Rádio Escuro, CRL.

Lisboa
25 de setembro de 2024

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2024/469 (LIC-R)

Assunto: Renovação da licença para o exercício da atividade radiofónica do operador Rádio Escuro, CRL.

I. Pedido

1. Por requerimento, datado 31 de janeiro de 2024, antecedido de comunicações de instrução do pedido com os serviços da ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social, o operador Rádio Escuro, CRL,¹ requereu a renovação da respetiva licença, ao abrigo do disposto no artigo 27.º da Lei da Rádio.
2. O referido operador é detentor da licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora de âmbito local para o município de Vila Nova de Paiva, na frequência 98,0 MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista denominado “Rádio Escuro”.

II. Enquadramento Legal

3. A ERC é competente para a renovação das licenças dos operadores de rádio, nos termos do artigo 24.º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC² e do artigo 27.º da Lei da Rádio.
4. Dispõe o artigo 27.º, n.º 1, da Lei da Rádio que «[a]s licenças e as autorizações para o exercício da atividade de rádio são emitidas pelo prazo de 15 anos e renováveis por iguais períodos», devendo ser requerida a renovação, junto da ERC, entre 240 dias e 180 dias antes do termo do prazo respetivo (cf. artigo 27.º, n.º 2, da Lei da Rádio).

¹ Registo na ERC n.º 423218.

² Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

5. O n.º 4 do citado artigo 27.º estatui que «[a] renovação das licenças (...) é concedida quando o regular cumprimento das obrigações legais a que estão sujeitos os operadores de rádio e os respetivos serviços de programas, nomeadamente a situação contributiva e tributária regularizada, for verificada pela ERC, no âmbito da sua atividade contínua de regulação e supervisão».
6. Determina o artigo 15.º, n.º 2, da Lei da Rádio que «[a] atividade de rádio que consista na organização de serviços de programas generalistas ou temáticos informativos de âmbito local apenas pode ser prosseguida, nos termos da presente lei, por pessoas coletivas que tenham por objeto principal o exercício de atividades de comunicação social».
7. No âmbito da presente análise, para verificação do regular cumprimento das obrigações, serão escrutinadas as obrigações consagradas nos artigos 4.º, n.º 3 a 5, 32.º, 33.º, 34.º, 35.º, 37.º, 38.º, 40.º e 41.º, todos da Lei da Rádio.
8. É, igualmente, avaliado o respeito pelo disposto na Lei n.º 78/2015, de 29 de julho (doravante, Lei da Transparência), de acordo com elementos comunicados pelo operador através do Portal da Transparência da ERC.

III. Instrução

9. Foram juntos ao procedimento os seguintes documentos:
 - 9.1. Cópia do título habilitador para o exercício da atividade de rádio;
 - 9.2. Cópia da licença radioelétrica para o serviço de radiodifusão sonora emitida pela ANACOM – Autoridade Nacional para as Comunicações;
 - 9.3. Certidão Permanente do Registo Comercial;
 - 9.4. Declaração do Registo Central de Beneficiário Efetivo (RCBE) do Operador;
 - 9.5. Declaração do operador de cumprimento do disposto no artigo 16.º, n.º 1, da Lei da Rádio, quanto às restrições ao exercício da atividade;
 - 9.6. Declarações do operador e dos titulares dos órgãos sociais da Rádio Escuro, CRL, de cumprimento do disposto no artigo 4.º, n.ºs. 3 a 5, da Lei da Rádio;
 - 9.7. Linhas gerais de programação e grelha de programas;

- 9.8. Estatuto editorial;
- 9.9. Pacto social;
- 9.10. Identificação dos recursos humanos e respetivas funções, afetos à programação própria do serviço de programas, nomeadamente os responsáveis pela orientação e supervisão de conteúdo das emissões e pela informação, com o respetivo título profissional de jornalista;
- 9.11. Documento comprovativo da situação contributiva regularizada perante a Segurança Social;
- 9.12. Documento comprovativo da situação tributária regularizada, emitido pelo serviço de finanças;
- 9.13. Último relatório de gestão e contas; e
- 9.14. Gravação das emissões (das 0:00h às 24:00h), dos dias 2 e 3 de fevereiro de 2024.

IV. Operador de Rádio

10. O Requerente detém a licença *supra* identificada desde 30 de março de 1989, a qual viria a ser renovada pela Deliberação n.º 3014/2002 da Alta Autoridade Para a Comunicação Social, de 10 de dezembro 2002, e novamente pela Deliberação 22/LIC-R/2009, da ERC, de 29 de janeiro de 2009, pelo prazo de 10 anos.
11. Com a aprovação e entrada em vigor da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, os prazos de validade das licenças foram alterados, passando de 10 para 15 anos, dispondo o artigo 86.º, n.º 3, do identificado diploma que «[o] prazo de duração das licenças (...) previsto no n.º 1 do artigo 27.º é aplicável aos títulos habilitadores atribuídos ou renovados depois de 1 de janeiro de 2008 (...)», como é o caso da licença em análise. A licença do operador requerente é, assim, válida até 29 de março de 2024.
12. A Rádio Escuro, CRL, tem por objeto a «(...)produção, realização e transmissão de produções radiofónicas(...)»³, assegurando, pois, a observância do princípio da especialidade, exigido pelo artigo 15.º, n.º 2, da Lei da Rádio.

³ Cf. Artigo 2.º dos Estatutos da Rádio Escuro, CRL.

V. Obrigações Legais

13. Para efeitos de avaliação do cumprimento das obrigações de um serviço de programas generalista, de âmbito local, foram tidos em conta os elementos disponíveis na ERC, nomeadamente ações de fiscalização, queixas ou participações contra o operador, o cumprimento das obrigações legais da transparência (cf. Anexo) e a audição de dois dias de emissão, 2 e 3 de fevereiro de 2024.
14. Neste sentido, importa referir que, nos últimos 15 anos de atividade não se registaram quaisquer irregularidades, queixas ou participações contra o operador em análise.

a) Concentração

15. No que respeita às exigências de não concentração, decorrentes do artigo 4.º, n.ºs 3 a 5, da Lei da Rádio, o Operador e membros dos órgãos sociais da Rádio Escuro, CRL, declararam respeitar os limites ali impostos.

b) Financiamento

16. O operador de rádio declarou «que a atividade de rádio que prossegue não é de qualquer forma financiada, direta ou indiretamente por qualquer partido político, associação política, organizações sindicais, patronais ou profissionais (...)», cumprindo o disposto no n.º 1 do artigo 16.º da Lei da Rádio.

c) Lei da Transparência

17. Quanto às obrigações decorrentes da Lei da Transparência, de acordo com a avaliação realizada pela Unidade da Transparência dos *Media* da ERC, a Rádio Escuro, CRL, assegura o cumprimento das obrigações decorrentes da Lei da Transparência e respetiva regulamentação (cf. Anexo).

d) Programação

18. De entre as obrigações gerais consagradas no artigo 32.º da Lei da Rádio, para os operadores de rádio, destacam-se a de assegurar a difusão de uma programação diversificada, que inclua espaços regulares de informação, a difusão de programas que promovam a cultura, a língua e a música portuguesas, a identificação em antena dos respetivos serviços de programas e a difusão de programação, incluindo informativa, com relevância para a audiência da correspondente área de cobertura, nomeadamente nos planos social, económico, científico e cultural.
19. As linhas gerais e grelha de programação disponibilizadas pelo Operador são compatíveis com uma emissão generalista, com diversidade de conteúdo, ainda que maioritariamente preenchida por música, mas com informação, entretenimento, cultura e desporto.
20. As audições realizadas à emissão da Rádio Escuro comprovam as referidas linhas gerais e grelha de programas, revelando uma emissão dirigida à área de cobertura, com bastante música, maioritariamente portuguesa, incluindo música popular, recente e antiga (Ex. “Ponto PT”; “Música da Casa” e “Expresso da Noite”), entretenimento (Ex. “Puro Extenso” e “Domingo à Tarde”), cultura, família e desporto (Ex. “Duplo Espaço”; “Família Séc. XXI” ou “Meter o Bedelho”), rubricas de cunho informativo, abrangendo espaços de entrevista (Ex. “Manhãs Escuro”, “Hora H” e “Informação”, entre outros).
21. Conclui-se, portanto, pelo cumprimento do disposto no artigo 32.º da Lei da Rádio.
22. Verificou-se a emissão durante 24 horas, composta por programação própria, ou seja, «composta por elementos selecionados, organizados e difundidos autonomamente pelo operador de rádio responsável pelo respetivo serviço de programas» (cf. artigo 2.º, n.º 1, alínea g), da Lei da Rádio), durante as quais foram indicadas a denominação e frequência de emissão do serviço de programas.

e) Informação

23. Determina o artigo 35.º da Lei da Rádio que «[o]s operadores de rádio que forneçam serviços de programas generalistas ou temáticos informativos devem produzir, e neles

difundir, de forma regular e diária, pelo menos três serviços noticiosos, entre as 7 e as 24 horas».

24. Foram identificados, de segunda a sexta-feira seis serviços informativos de âmbito local, regional e nacional (8h30, 9h30, 12h, 15h30, 18h30 e 20h30) e outros 3 serviços informativos, de âmbito local e regional, aos fins-de-semana (09h00, 12h00, 17h00), todos produzidos e difundidos com recursos próprios do Operador, o que assegura o respeito pela exigência do artigo 35.º da Lei da Rádio.
25. Os serviços noticiosos locais e regionais são da responsabilidade do jornalista e diretor de Informação José Luís Araújo, com a carteira profissional n.º CP 4803⁴, sendo indicado como diretor de programas Rui Chaves, garantindo-se, assim, o cumprimento dos artigos 33.º e 36.º da Lei da Rádio.

f) Publicidade e patrocínio

26. Relativamente ao cumprimento das obrigações em matéria de publicidade e patrocínio, consagradas nos artigos 40.º da Lei da Rádio e 8.º do Código da Publicidade⁵, nos dois dias analisados foi possível verificar a existência de separadores e a identificação de patrocínio, assegurando o respeito pelo normativo legal aplicável.

g) Música portuguesa

27. Quanto ao cumprimento das obrigações de difusão da música portuguesa, consagradas nos artigos 41.º e seguintes da Lei da Rádio, verifica-se que o Operador se encontra inscrito no Portal das Rádios da ERC, comunicando regularmente os dados relativos à música portuguesa emitida.

⁴ Cf. CCPJ - <https://www.ccpj.pt/pt/profissionais-do-sector/>

⁵ Decreto-Lei n.º 330/90, de 23 de outubro, cuja alteração mais recente foi aprovada pela Lei n.º 30/2019, de 23 de abril.

Figura 1 - Quotas de música portuguesa Rádio Escuro

Rádio Escuro*					
Data	% Música Portuguesa	% Música Portuguesa (7h-20h)	% Música em Língua Portuguesa	% Música em Língua Portuguesa (7h-20h)	% Música Portuguesa Recente
Jan/24	s/d	s/d	s/d	s/d	s/d
Fev/24	62,37%	160,05%	0,00%	95,41%	229,74%
Mar/24	60,28%	162,30%	17,98%	96,57%	244,82%
Abr/24	53,95%	172,37%	112,97%	95,97%	319,35%
Mai/24	55,17%	175,77%	124,30%	94,98%	316,59%
Jun/24	53,25%	169,04%	114,37%	95,32%	317,15%
Jul/24	56,54%	180,10%	124,98%	96,16%	320,53%

s/d – Sem dados. Operador iniciou transmissão de dados em fevereiro 2024.

* As subquotas de música portuguesa têm por base a quota mínima de música portuguesa fixada em 30%.

Fonte: Portal das Rádios da ERC

28. Conforme se pode observar na figura anterior, a programação musical cumpre na generalidade as quotas e as subquotas de música portuguesa estabelecidas na Lei da Rádio, nomeadamente a primeira quota, prevista no n.º 1 do artigo 41.º (atualmente fixada em 30%) e as subquotas de música em língua portuguesa (fixada em 60%), vertida no artigo 43.º, e de música recente (fixada em 35%), conforme determina o n.º 1 do artigo 44.º.

h) Estatuto editorial

29. Dispõe o artigo 34.º da Lei da Rádio que «[c]ada serviço de programas deve adotar um estatuto editorial que defina claramente a sua orientação e objetivos e inclua o compromisso de respeitar os direitos dos ouvintes, a ética profissional e, nos casos aplicáveis, os princípios deontológicos do jornalismo», o qual para além de depositado na ERC, «deve ser disponibilizado em suporte adequado ao seu conhecimento pelo público, em especial nos respetivos sítios eletrónicos».

30. Analisado o estatuto editorial remetido no âmbito do presente procedimento de renovação, verificou-se que cumpre os requisitos legais, encontrando-se disponível para conhecimento do público no sítio eletrónico do serviço de programas.⁶

i) Outras obrigações

31. De acordo com as certidões apresentadas e constantes do processo, a situação contributiva e tributária do Operador encontra-se devidamente regularizada, tal como exige o n.º 4 do artigo 27.º da Lei da Rádio.

VI. Deliberação

O Conselho Regulador da ERC, no exercício das competências previstas no artigo 24.º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC, conjugado com o artigo 27.º, n.ºs 3 e 4, da Lei da Rádio, tendo concluído pelo regular cumprimento das obrigações do Operador, delibera renovar, pelo prazo de 15 anos, a licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora de que é titular a Rádio Escuro, CRL, na frequência 98.0 MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista com a denominação “Rádio Escuro”.

Nos termos e ao abrigo do disposto do artigo 156.º, n.º 2, alínea a), do Código do Procedimento Administrativo, a presente deliberação tem eficácia retroativa a 29 de março de 2024

É devida taxa por emissão de título habilitador relativa à renovação da licença, nos termos do disposto no artigo 9.º, n.ºs 1, 2, al. a), e n.º 3, al. e), do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, alterado pelos Decretos-Leis n.º 70/2009, de 31 de março, 36/2015, de 9 de março, 33/2018, de 15 de maio, e 107/2021, de 6 de dezembro, no total de 5 UC (cf. Anexo IV do citado diploma).

Lisboa, 25 de setembro de 2024

⁶ <https://www.radioescuro.com/estatuto.html>

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola

ANEXO

Avaliação realizada pela Unidade da Transparência dos *Media* da ERC Estrutura e Relações de Propriedade da RÁDIO ESCURO, CRL

I – Exposição

1. A fim de habilitar a pronúncia da ERC relativamente ao pedido de renovação da licença do serviço de programas Rádio Escuro, foi solicitada à Unidade da Transparência dos *Media* informação relativa à estrutura e relações de propriedade do operador RÁDIO ESCURO, CRL, proprietário do serviço de programas de rádio mencionado, nomeadamente no que se refere ao cumprimento dos preceitos da Lei n.º78/2015, de 29 de julho, e sua regulamentação.

II – Estrutura de Propriedade – Detenção Direta e Indireta

2. A RÁDIO ESCURO, CRL é diretamente detida por um conjunto de 43 pessoas individuais, bem como por 3 pessoas coletivas.
3. Nenhuma das pessoas individuais ou das pessoas coletivas detém pelo menos 5% do capital social do órgão de comunicação social em análise.
4. Das pessoas singulares que detêm participações no capital social do órgão de comunicação social, apenas as seguintes fazem parte dos órgãos sociais, a saber:

Pessoa	Tipo de órgãos sociais	Função
PAULO JORGE RIBEIRO TAVARES	Conselho de Administração	Presidente
Acácio Manuel Silva Rodrigues da Fonseca	Conselho de Administração	Vogal
JOSÉ MANUEL PINTO COELHO	Conselho de Administração	Vogal
António José Boto de Figueiredo	Conselho Fiscal	Presidente
Augusto José da Costa Almeida	Conselho Fiscal	Vogal
Helena Maria Trindade da Fonseca	Conselho Fiscal	Vogal

Pessoa	Tipo de órgãos sociais	Função
José Justino Lopes	Assembleia Geral	Presidente
António Henrique Brandão Silva	Assembleia Geral	Vice-Presidente

Fonte: Portal da Transparência: 21/03/2024

III – Relacionamentos

- Do que é possível apurar através da informação pública do Portal da Transparência, os titulares das participações diretas e que, cumulativamente, são membros dos órgãos sociais da RÁDIO ESCURO, CRL não são detentores de outros órgãos de comunicação social sob jurisdição do Estado português nem fazem parte dos órgãos sociais de outras empresas proprietárias de OCS.
- Nos últimos três anos, a RÁDIO ESCURO, CRL identificou os seguintes Clientes Relevantes: i) exercício de 2020, a Câmara Municipal de Vila Nova de Paiva e a Secretaria Geral da Administração Interna, respetivamente, com percentagens de 36% e 35% sobre os rendimentos totais, a título de publicidade; ii) exercício de 2021, a Câmara Municipal de Vila Nova de Paiva e a Secretaria Geral da Administração Interna, respetivamente, com percentagens de 35% e 30% sobre os rendimentos totais, a título de publicidade; iii) exercício de 2022, a Câmara Municipal de Vila Nova de Paiva, com uma percentagem de 69% sobre os rendimentos totais a título de publicidade.

V – A Lei da Transparência e Regulamentos Inerentes

- A informação comunicada pela RÁDIO ESCURO, CRL ao abrigo do regime jurídico da transparência poderá ser consultada no Portal da Transparência. A RÁDIO ESCURO, CRL está globalmente em cumprimento da Lei da Transparência e respetiva regulamentação.